



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000058/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.709 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATOS GERADORES PRATICADOS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE.

Constatado que o recorrente procedeu ao recolhimento em duplicidade da contribuição ao PIS com relação aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, um com base na Lei Complementar nº 7/70 e o outro seguindo as disposições da Medida Provisória nº 1.212, é de se reconhecer como devido o primeiro, tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF na ADI nº 1.417-0.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (Relator) e Antonio Carlos Atulim. Designado o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Marcos Tranchesi Ortiz – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesí Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o objetivo de modificar a decisão que manteve o lançamento a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativo ao período de janeiro a março de 1997, oriunda da declaração de Contribuições e tributos federais entregue pela contribuinte no primeiro trimestre de 1997, que teriam sido compensados com créditos da mesma contribuição apurados no período de outubro de 1995 a março de 1996.

A fiscalização entendeu que o crédito apurado pela contribuinte era insuficiente para compensar a totalidade dos débitos, adotou como correta a sistemática prevista pela Lei nº 7/70 e não da Medida Provisória nº 1.212/95, vigente a época dos fatos geradores, inverso da adotada pela recorrente que apurou o crédito utilizado em compensação dos débitos do período de janeiro a março de 1997.

A decisão recorrida afastou a multa de ofício.

Afirma a Recorrente que o crédito utilizado na compensação com débitos decorre de recolhimento em duplicidade, Informa que no período de outubro de 1995 a março de 1996 apurou e recolheu o valor devido pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70, com base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês do fato gerador aplicando a alíquota de 0,75.

Assevera que no mesmo período supracitado, também efetivou apuração pela sistemática da Medida Provisória nº 1.212/95, que estabelecia como base de cálculo o faturamento do mês corrente e a alíquota de 0,65%.

Em razão de ter recolhido em duplicidade efetivou compensação dos valores recolhidos pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70 com débitos do próprio PIS, e, considerou os recolhimento efetivado em consonância com a Medida Provisória 1.212/95 como corretos, a título de comprovação juntou os documentos de arrecadação, DARF relativos aos recolhimentos em ambas às sistemáticas, Lei Complementar nº 7/70 e da Media Provisória nº 1.212/95.

Essa colenda Turma ao examinar o Recurso Voluntário entendeu converter o julgamento em diligência acórdão de fls. 190/191 para que a fiscalização informasse o valor correto do indébito.

A fiscalização apurou os débitos e vinculou os pagamentos pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70 em conformidade com a Instrução Normativa da SRF nº 06/2000 que orienta no sentido de se apurar as contribuições no período pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70.

Instada a se manifestar em relação ao resultado da diligência, a contribuinte sustenta que a compensação ocorreu antes da edição da IN/SRF 06/2000, ademais deve ser observada a norma do art. 144 do CTN, regido pela lei vigente a data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho – Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais dele tomo conhecimento.

O ponto nodal da questão encontra centrado quanto aplicação da legislação ao tempo do fato gerador da obrigação. É de conhecimento comum que as leis de natureza material alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Em de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória de nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/1998, que passou a disciplinar a matéria, a contribuição para o PIS, em substituição aos Decretos Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja execução foi suspensa por força da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Também em obediência a novel legislação a contribuinte passou a apurar a contribuição devida em consonância com a sistemática agora estabelecida, além do que, também efetivou recolhimentos para o mesmo período de apuração em conformidade com a regra disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, como restou demonstrado, tanto pela contribuinte, assim como, pela diligência realizada pelo agente encarregado.

De modo que, inexistente dúvida quanto à duplicidade de recolhimento efetivado pela recorrente decorrente dos mesmos fatos geradores da obrigação.

Como se sabe é de conhecimento comum que as Medidas Provisórias desde logo vigoram com força de lei, conforme dispõe ao art. 62 da Constituição Federal, que disciplina:

“Art. 62 – Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

Entre os direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos está o inciso II do art. 5º da Carta Política de 1988, que assegura:

“II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Neste princípio encontram-se inseridos os da legalidade e da legitimidade.

O regime jurídico da lei tributária e sua eficácia temporal estão vinculados ao futuro e nunca ao pretérito. De modo que é legítima a exação tributária de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

O Código Tributário fixa regra rígida quanto à aplicação da lei tributária conforme se extrai do art. 105, verbis:

“A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha sido início mas não esteja completo nos termos do art. 116”.

Se a sistemática de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser exigida nos termos da IN/SRF 06/2000 para os fatos geradores ocorridos no período de Outubro de 1995 a março de 1996 antecedentemente à sua vigência.

No caso concreto deste caderno a razão encontra ao lado da Recorrente, ao apurar e efetivar os recolhimentos em conformidade com os termos da Medida Provisória nº 1.212/95, o fez em obediência ao comando da norma disciplinadora ao tempo do fato gerador. É essa a regra disposta no art. 144 do Código Tributário Nacional.

“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Os fatos encontram devidamente provados, houve duplicidade de recolhimento por duas sistemáticas distintas, devendo prevalecer para apuração e recolhimento do crédito tributário àquela vigente ao tempo do fato gerador, in casu, a estipulada pela MP nº 1.212/95.

Extraí-se da lição do professor Zuudi Sakakihara, ao comentar a matéria na obra Código Tributário Nacional Comentado, fl. 756, coordenação do professor Vladimir Passos de Freitas, o que segue:

“– COMENTÁRIOS – Lei aplicada pelo lançamento e lei aplicável ao lançamento. Quando se constitui o crédito tributário pelo lançamento, não se constitui um direito novo, mas apenas se determina um direito preexistente, que surgiu com a ocorrência do fato gerador. A determinação desse direito, evidentemente, só pode ser feita mediante aplicação da legislação que lhe serve de fonte formal, ou seja, daquela vigente na data da ocorrência do fato gerador. A aplicação da legislação posterior importaria retroatividade expressamente vedada pelo art. 150, III, a, da Constituição”.

Continua o comentário.

“Na atividade do lançamento é preciso distinguir entre a lei material, que descreve o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo, das outras leis de natureza apenas adjetiva, que dizem respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade do lançamento...”
(Código Tributário Nacional – comentado, 5ª edição, RT).

Assim sendo, assiste razão à recorrente, pois cumpriu à risca o que dispunha a legislação, pois tratava de situação de fato, momento em que verificava as circunstâncias materiais capazes de produzir os efeitos jurídicos, configurando o fato gerador da obrigação, de modo que a decisão posterior pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e o art. 18 da Lei nº 9.715/98 não afeta o ato jurídico concretizado.

De modo que, o crédito tributário apurado na sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e recolhidos devem ser considerados indébitos, uma vez que a obrigação tributária decorrente da apuração com fundamento na Medida Provisória nº 1.212/95 encontram extinto pelo pagamento.

Em sendo assim, assiste razão a recorrente, impõe em reconhecer o direito dela utilizar o crédito apurado em compensação de débito.

Do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar provimento para reconhecer o crédito apurado pela sistemática da Lei nº 7/70, conseqüentemente, cancelar o lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Voto Vencedor

Na origem, tem-se auto de infração para constituição de créditos da contribuição ao PIS relativamente a fatos geradores praticados entre janeiro e março de 1997, inclusive.

Irresignada, a recorrente resiste à exigência afirmando que extinguiu validamente os créditos em questão por meio de compensações realizadas sob amparo do artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Mais especificamente, sustenta que efetuou pagamentos em duplicidade da própria contribuição ao PIS com relação aos períodos de apuração transcorridos entre outubro de 1995 e março de 1996, realizando, em cada competência, um pagamento com base nas regras estabelecidas pela LC nº 7/70 e outro seguindo as prescrições da Medida Provisória nº 1.212/95.

Daí, prossegue, teria aplicado o crédito resultante do pagamento a maior para efetuar compensações com débitos da mesma exação conforme o permissivo do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, isto é, sem prévia formalização de processo administrativo e independentemente de autorização.

No julgamento da impugnação ao auto de infração, a DRJ-Campinas/SP limitou-se a excluir a imposição da multa de ofício, aplicando retroativamente ao caso, por força do CTN, artigo 106, III, a norma contida no artigo 18, da Lei nº 10.833/03. No mais, a impugnação acabou desprovida, mantendo-se na íntegra o principal, tal como constituído na instância de origem.

Por meio da Resolução nº 204-00.401, a extinta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que, à vista da duplicidade de recolhimentos, o órgão preparador procedesse ao cálculo do montante do indébito.

Ao término da diligência, então, a Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP preparou o relatório acostado às fls. 297/301 dos autos. E para averiguar as

dimensões do crédito passível de utilização nas compensações realizadas pela recorrente, o auditor encarregado do procedimento percorreu as seguintes etapas:

(i) considerou cada um dos pagamentos efetuados a título de contribuição ao PIS entre outubro de 1995 a abril de 1996, inclusive, negligenciando, propositalmente, o diploma legal em que a recorrente se baseara para realizar cada um deles;

(ii) em seguida, calculou a exação efetivamente devida no período, pressupondo, para tanto, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70 para os fatos geradores consumados até fevereiro de 1996, em virtude das declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução do SF nº 49/95) e também do artigo 18 da MP nº 1.212/95 (ADI nº 1.417-0);

(iii) subtraiu do tributo apurado como devido os recolhimentos efetuados mês a mês pela interessada; e, por fim,

(iv) do saldo credor resultante do item anterior, subtraiu as compensações realizadas pela recorrente ao longo do próprio ano-calendário de 1996, nas quais o direito decorrente do indébito foi progressivamente se exaurindo antes que adviessem os períodos de apuração objeto do lançamento aqui em debate.

Fato é que, seguindo esta metodologia, o órgão preparador apurou que, em 1º de janeiro de 1997, a recorrente dispunha apenas de R\$ 28.536,08 passíveis de aproveitamento para novas compensações (fls. 300), a significar que, de fato, não lhe restava crédito bastante para extinguir por inteiro os débitos de PIS por ela apurados entre janeiro e março daquele ano.

É nesse ponto que divirjo do relator, o ilustre Conselheiro Domingos de Sá Filho. Entende o relator que o procedimento adotado pela fiscalização para determinar as dimensões do indébito foi equivocado. Isso porque, como à época em que os recolhimentos foram realizados o Supremo Tribunal Federal ainda não havia pronunciado a inconstitucionalidade do artigo 18, da MP nº 1.212/95, o regime jurídico previsto neste diploma vigorava inclusive para os fatos geradores praticados entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996. Daí porque, conclui o voto vencido, os pagamentos comprovadamente efetuados pela interessada com base nas prescrições da MP nº 1.212/95 devem ser admitidos como perfeitos, sobressaindo como indevidos, por outro lado, os recolhimentos inspirados na LC nº 7/70.

De minha parte, não enxergo defeito algum nos cálculos efetuados ao ensejo do cumprimento da diligência. A recorrente trouxe aos autos prova de que procedera a recolhimentos em duplicidade para cada período de apuração do PIS em consideração, sustentando que um deles resultara da aplicação da LC nº 7/70 e o outro da MP nº 1.212/95. Chegado o momento de dimensionar o indébito, é preciso, pois, determinar previamente o montante do tributo a que a recorrente esteve efetivamente compelida naquelas competências. É dizer: dentre os dois pagamentos realizados entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, certamente um é devido e o outro não.

E não vejo outra forma legítima de identificar qual deles é o pagamento a maior que o devido senão recorrendo ao julgamento da ADI nº 1.417-0, por meio do qual o STF declarou inaplicável ao período a Medida Provisória nº 1.212/95. É por este motivo que, com todas as vênias ao entendimento expressado pelo ilustre Relator, não observo defeito algum na metodologia empregada nos cálculos de fls. 295/296.

Processo nº 13820.000058/2002-11
Acórdão n.º **3403-001.709**

S3-C4T3
Fl. 7

Isso posto, meu voto é no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que, do principal constituído por meio do auto de infração ora combatido seja subtraído o crédito de R\$ 28.536,08 que, de acordo com o relatório de diligência, ainda remanesce disponível para compensação em 1º de janeiro de 1997, adotando-se, para tanto, os critérios legais de imputação.

É como voto.

Marcos Tranchesi Ortiz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 13/03/2013 09:04:23.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 13/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 23/03/2013 e DOMINGOS DE SA FILHO em 13/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0320.12215.DQJL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5AA21A8BAD74CDE42C98412A23A84FF9F7869272